LEI N° 785

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DE AGÊNCIAS BANCARIAS NO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 36ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de novembro de 2009, aprovou por 07 (sete) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 074/2009, de autoria do Vereador Rodrigo Damaceno Pereira, com a seguinte redação:

Art.1º- As agências bancárias ou postos de atendimento bancário, instalados no Município de Ilha Comprida, ficam obrigadas a prestar no setor de caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera nas filas, o prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único- O tempo máximo de espera a que se refere o "caput" deste artigo, obedecerá à seguinte ordem:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art.2°- Para fins do disposto nesta Lei, as agências bancárias ou postos de atendimento bancário, estão obrigadas a instalar terminais eletrônicos de aquisição de senhas para os clientes e usuários.

§.1º-Os estabelecimentos bancários ou instituições de crédito não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§.2º-Os terminais de aquisição de senhas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser instalados próximo ao início das filas em local visível e de fácil percepção, para a retirada do bilhete

no momento em que o cliente ou usuário ingressa na fila de atendimento nos caixas.

§.3°-As senhas deverão conter impresso, obrigatoriamente a data, o horário de retirada do referido bilhete e o número de ordem do atendimento, que deverão ser autenticados pelos caixas, com o horário do efetivo atendimento.

Art.3°- As denúncias de não atendimento do disposto nesta Lei dos usuários ou clientes, serão comunicadas ao setor competente da Administração, que aplicarão as sanções administrativas cabíveis.

§.1º-Para a comprovação da denúncia por parte do cliente ou usuário, necessário se fará a apresentação dos bilhetes de senhas com os respectivos registros dos horários de recebimento e atendimento, respectivamente.

§.2°-Aos estabelecimentos bancários infratores serão aplicadas a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro a cada reincidência, contando-se o lapso temporal mínimo entre as autuações de um dia útil.

Art.4°- O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo a qual o setor da Administração ficarão os encargos de fiscalizar e aplicar as penalidades desta Lei.

Art.5°- As agências bancárias e demais instituições financeiras estão obrigadas a afixar cartazes, em locais visíveis dentro de suas dependências, informando os horários máximos de atendimento previstos no parágrafo único do artigo 1° desta Lei.

Parágrafo Único- Para fins de tramitação do procedimento administrativo do disposto nesta Lei, aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código Tributário do Município.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 01/09/2009, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM, 03 DE NOVEMBRO DE 2009

Décio José Ventura
Prefeito Municipal